

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-031FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

ASSUNTO: ADITIVO DE RESCISÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº 20210315.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 9/2021 – 031FMS, referente a Rescisão Unilateral, requisitado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.776/0001-92, face a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.031.173/0001-44.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Conforme documentos acostados ao processo, esta Unidade de Controle Interno passa analisar a solicitação de Rescisão Unilateral ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20210315, vejamos:

A- Conforme Encarte da Ata de Registro de Preços nº 20210228 (Fls. 3.691 a 3.706), a empresa Mercantil Barreto Comercial de Produtos Hospitalares e Suprimentos Ltda foi uma das licitantes vencedoras do certame, perfazendo a sua contratação o valor total de R\$ 1.657.138,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e oito reais).

B- Em 16 de agosto de 2021, fora solicitado via Ofício nº 1.385/2021-FMS – Assunto: Aditivo de Rescisão referente ao contrato nº 20210315, devidamente assinado pela



Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 3.915).

C- No dia 21 de setembro de 2021 às 17:22, o Departamento de Compras enviou para o e-mail da empresa contratada mercantillicitacao05@gmail.com as Notas de empenho e Ordens de compras, referente aos materiais farmacológicos (fls. 3.940 a 3.941), porém até a presente data de 24/11/ 2021 o solicitado não fora entregue, descumprindo a contratada o pactuado

D- Em 22/11/2021 às 12:04 o Procurador Geral do Município enviou a Notificação Extrajudicial para o e-mail mercantillicitacao05@gmail.com.

Conforme informações elencadas acima, a Procuradoria Geral do Município de Tucumã na pessoa do Procurador Geral Dr. Douglas Lima dos Santos, emitiu **Parecer** favorável ao pedido de **Rescisão Unilateral** (fls. 3.945 a 3.950), vejamos o Parecer:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a **Rescisão Unilateral do Contrato N° 20210315 do Edital do Pregão n° 9/2021-031FMS**, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, conforme estipulado na “CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO CONTRATUAL”, Do contrato n°20210315, favoravelmente pelo **Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo**, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusula elencadas neste mister parecer, com a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA**, CNPJ 15.031.173/0001-44, com sede na RUA “A”, QUADRAS “A” E “E”, GLEBA 01 D LOJA 02, PARQUE ESPLANADA I, VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, CEP 72878-606, doravante designado simplesmente CONTRATADA, neste ato

representada pela Sr. PAULO LUIS BARRETO GUIMARÃES, residente na SCDN, BLOCO "B", LOJA 01, BRAZLÂNDIA, BRASÍLIA-DF, CEP 72705-502, portador do CPF 084.152.421-01.

No mais deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES, conforme preceituam nos contratos citado acima e demais elencadas na Lei 8.666/93. Bem como aplicação das sanções elencadas no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 que instituiu a modalidade licitatória do pregão, por se tratar esse caso concreto de pregão eletrônico, sendo a empresa punida conforme preceitua o artigo citado anteriormente, que diz: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, deve ser concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

É o parecer. S.M.J.

Outrossim, a rescisão contratual com a empresa está perfeitamente amparada nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, conforme se lê:

Lei 8.666/93

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da

conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Assim sendo, os pedidos de rescisão encontram-se respaldo nos artigos da Lei citados acima, além disso, esta unidade de Controle Interno com base em todo o exposto é favorável as **Rescisões Unilaterais dos Contratos**, haja vista, a disposição legal do inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:
I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-031FMS, referente ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20210315, rescisão contratual com a empresa *MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA*, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.
Tucumã – Pará, 24 de novembro de 2021

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n ° 007/2021

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n.º 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os Termos de Rescisões Contratuais com as empresas **DR. LION LOJA DA SAUDE EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.176.120/0001-02, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9/2021-031FMS, referente ao Primeiro Aditivo ao Contrato n.º 20210315, tendo por objeto a “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de medicamentos dos seguimentos: farmácia básica, psicotrópicos e injetáveis, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucumã”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 24 de novembro de 2021.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n.º 007/2021

